

VOTO

Apesar de ter recebido 80% dos recursos orçados para a implantação do conjunto de 77 módulos sanitários previstos pelo Convênio nº 295/2004, o ex-Prefeito de Pilar/PB José Benício de Araújo Filho deu execução a apenas 24,11% das instalações, conforme medido por fiscais na Funasa.

2. Assim como sustenta a Secex/PB, compreendo que as vistorias posteriores não podem ser aceitas, pois, mesmo tendo indicado a evolução no andamento dos serviços, não se pode dizer que esta foi decorrente da aplicação dos recursos conveniados, visto que já haviam sido retirados da conta específica muito tempo antes (mais de um ano). Portanto, não existe comprovado nexo entre as verbas transferidas e as obras que teriam prosseguido após o zeramento do saldo bancário.

3. Também concordo com a Unidade Técnica e a Funasa quanto à necessidade de devolução integral dos recursos federais, uma vez que as realizações correspondentes aos 24,11% verificados não representam um mínimo de atingimento dos objetivos propostos no ajuste, que seriam propiciar condições de higiene e dignidade às pretensas famílias beneficiárias.

4. Além do problema na execução física, cabe registrar que o ex-prefeito deixou de prestar contas da segunda parcela repassada, no valor de R\$ 60.000,00, fato que o torna também omissor no cumprimento desse dever constitucional. Observo que o ex-mandatário foi igualmente citado pela aludida irregularidade.

5. No que se refere à responsabilização solidária da MGM Construções e Serviços Ltda., contratada pela prefeitura para executar as obras, penso que deva ficar limitada aos primeiros R\$ 60.000,00 transferidos menos a quantia equivalente ao percentual executado de 24,11% (R\$ 36.165,00), ou seja, ao débito parcial de R\$ 23.835,00. Isto porque só consta dos autos a nota fiscal da empresa, de 4/7/2005, correspondente à mencionada primeira parcela (peça 2, pág. 383), não havendo prova de que tenha recebido o pagamento relativo ao segundo repasse, até porque o ex-prefeito não prestou as respectivas contas.

6. Como os responsáveis são revéis, na medida em que não responderam às citações, há que se considerar válidas as provas reunidas nos autos e julgar irregulares as presentes contas, na forma proposta pela Unidade Técnica, com o endosso do Ministério Público. Apenas incluo a empresa MGM Construções e Serviços Ltda. como tendo também contas julgadas e deixo a autorização para parcelamento das dívidas para o caso de haver pedido por parte dos responsáveis, além da já indicada alteração no débito de responsabilidade da contratada.

7. Por último, para as multas individuais proporcionais ao débito, fixo o valor de R\$ 40.000,00 para o ex-prefeito e R\$ 8.000,00 para a empresa MGM.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de julho de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator